



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10630.000725/96-14  
Recurso nº : 14.640  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1995  
Embargante : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GOV. VALADARES/MG  
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessado : MARCELO MARIGO  
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2001  
Acórdão nº : 106-12.319

**NORMAS PROCESSUAIS – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –**  
Devem ser recebidos os Embargos de Declaração apresentados em conformidade com o artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes para o fim de se corrigir erro de fato constatado no acórdão embargado.

**IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO –** Caracteriza-se omissão de rendimentos a variação patrimonial do contribuinte não amparada por rendimentos tributáveis, isentos ou tributados exclusivamente na fonte.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES/MG.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos apresentados pelo Delegado da Receita Federal em Governador Valadares/MG e RETIFICAR o Acórdão nº 106-10.463, de 13/10/1998, para, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS  
PRESIDENTE

  
ROMEUBUENO DE CAMARGO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10630.000725/96-14  
Acórdão nº : 106-12.319

Recurso nº : 14.640  
Interessado : MARCELO MARIGO

**RELATÓRIO e VOTO**

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Os documentos que instruíram o processo mostram indiscutivelmente os rendimentos recebidos de pessoas físicas e de pessoas jurídicas, das planilhas constantes às fls. 02, 08, 47, 97, 136, 185 e 196, esta última acatada pelo voto condutor do aresto questionado, refletem efetivamente que os rendimentos percebido de pessoas jurídicas ao serem computados para fins de cobertura do acréscimo patrimonial objeto do lançamento e, tendo em vista já terem sido considerados quando do lançamento fls. 08, 97 e 136 e não expurgados pela DRJ às fls. 185, foram utilizados em duplicidade.

Dessa forma, tendo em vista o acima exposto e considerando os demais elementos constantes do processo, bem com do Acórdão embargado, voto por acolher os Embargos de Declaração apresentados pelo ilustre Representante da Fazenda Nacional, para re-ratificar o Acórdão 106-10.463 de 13 de outubro de 1998, para NEGAR provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte mantendo-se a decisão recorrida.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2001.

  
ROMEU BUENO DE CAMARGO